



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 016/2023

A autoria da proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este PL encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposição visa instituir no âmbito municipal, **normas de polícia administrativa prevendo infrações, sanções e campanha permanente de prevenção à dependência química causada pelas drogas**, que afeta tanto a segurança, quanto à saúde pública.

No **aspecto formal**, constata-se que a norma está pautada no interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, o que inclusive já foi admitido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP, em PL de temática similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE TORNA **OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS**, IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CULTURA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE) – EXEGESE DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 1 E 3, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MATÉRIA, AINDA, CUJA NORMATIZAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – AÇÃO IMPROCEDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084969-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 10/09/2018)

No aspecto material, assim dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive **suplementando** a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

[...]

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

[...]

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

VII - prestar, com a **cooperação técnica e financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

Enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando **a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública**, direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público **ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças** e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Na doutrina:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

(LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

Ainda no aspecto material, não se verifica qualquer restrição à livre iniciativa e o regular funcionamento comercial, uma vez que **as ações combatidas pelo PL já são consideradas como tipos penais** (Art. 287 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e os demais crimes da Lei Nacional 11.343, de 23 de agosto 2006), sendo esta, uma **situação distinta da ADPF 187**, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e **que permanece intacta frente ao presente PL**.

Salienta-se ainda que, para concretizar a proteção à saúde e à segurança pública, a norma parte para o estabelecimento de multas administrativas, e cassação de outorga, o que encontra respaldo no **Poder de Polícia Administrativa**, previsto conceitualmente pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

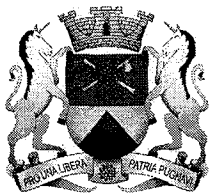
Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

Ainda no aspecto material, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 220, § 4º, também prevê a restrição legal da comunicação social de produtos prejudiciais à saúde, como tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e medicamentos, o que foi materializado pela Lei Nacional 9.294, de 15 julho de 1996, e, da mesma forma, está sendo observado por esta proposição.

Para fazer face aos eventuais impactos orçamentários da proposta, especialmente para as campanhas permanentes nas escolas públicas municipais (art. 2º, do PL) o Chefe do Executivo prevê a abertura de créditos adicionais especiais, **observada a competência privativa da matéria** (art. 165, III, da Constituição Federal), o que também já está estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2023:

LEI Nº 12.703, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados os limites:

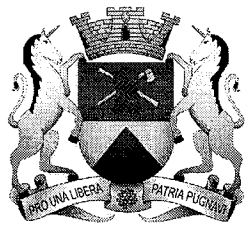
Destaca-se ainda que a norma complementa o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no Município de Sorocaba, Lei 12.461, de 06 de dezembro de 2021, com completa compatibilidade normativa entre as propostas.

Por fim, a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2023.


LUCAS DALMAÇO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

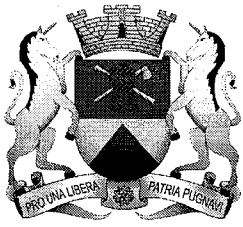
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 016/2023 de autoria do **Executivo**, que *“Dispõe sobre a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 16/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 016/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa proibir a comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres em bancas de revistas e jornais que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal de substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas que possam causar dependência (art. 1º), prevendo multa no caso de descumprimento (art. 1º, §1º), assim como cria Campanha Permanente para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool (art. 2º), prevendo a abertura de créditos adicionais especiais para esta finalidade (art. 3º).

Quanto ao **aspecto formal**, destacamos que a norma encontra fundamento na Lei Orgânica, que dispõe sobre a **atribuição do Município legislar sobre interesse local**, em especial no que diz respeito à saúde (art. 33, inciso I, “a”), às ações de planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município (art. 132, inciso IV) e de executar a política de insumos e equipamentos para a saúde (art. 132, inciso VI).

Além disso, prevê a Constituição Federal a **competência comum** dos entes federados para cuidar da saúde (art. 23, inciso II) e a competência dos municípios de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, inciso VII).

Destacamos, ainda, que o Estado deve atuar ativamente na promoção da saúde pública por meio de políticas públicas e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos, conforme art. 196 da Constituição Federal.

Neste sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade de lei que impunha normas de conduta no tocante a obrigação de exibição de vídeos educativos antidrogas em aberturas de shows e eventos, pois a norma municipal pode complementar a legislação no tocante à cultura e à proteção e defesa da saúde (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084969-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

84.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 10/09/2018).

Quanto ao **aspecto material**, destacamos que as ações combatidas já são consideradas tipos penais, conforme o art. 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, (Código Penal) e o capítulo II, "Dos Crimes", da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), situação distinta da ADPF 187, julgada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, no tocante ao estabelecimento de multas administrativas, o projeto encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, previsto pelo art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Quanto aos diplomas normativos vigentes sobre o tema, o PL é compatível com a Lei Nacional nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, assim como complementa o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no Município de Sorocaba, previsto pela Lei Municipal nº 12.461, de 06 de dezembro de 2021.

Por fim, para viabilizar as campanhas previstas no art. 2º da proposição, há a previsão de abertura de créditos especiais observada a competência privativa da matéria, o que está de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Municipal nº 12.703, de 26 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual).

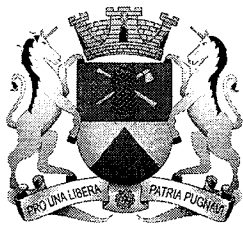
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 07 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ONLINE
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 16/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2023, do Executivo, que dispõe sobre a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

I – assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

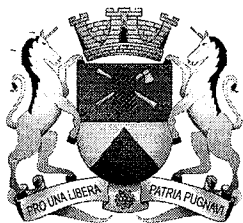
III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

I - Voto do Relator.

Chega para esta comissão de mérito o Projeto do Poder Executivo Municipal que tem por objetivo a proibição de qualquer publicidade ligada à substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência.

O primeiro passo para qualquer tipo de dependência, seja ela ao álcool ou à outras drogas, é o ato de experimentar a sensação que esses produtos podem oferecer para o organismo. A partir daí, mesmo que o indivíduo não tenha uma tendência genética para o desenvolvimento do vício, o risco de vivenciar situações de abuso no consumo desses compostos se torna cada vez maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pesquisa descritiva transversal realizada em uma unidade de reabilitação para dependentes químicos. O objetivo foi identificar o impacto social do uso abusivo de drogas para dependentes químicos e os dados foram coletados em 350 prontuários referentes ao ano de 2010. Os resultados demonstraram que 60% dos dependentes possuíam idade entre 20 e 39 anos, o diagnóstico clínico de maior prevalência foi transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas com início precoce. Decorrentes da dependência química, 54% dos casos tiveram problemas relacionados à família, 29,4% conflitos conjugais, 63,2% prejuízos laborais, 20,6% cometeram infração penal e 26,6% praticaram violência. Conclui-se que a dependência química transforma os relacionamentos familiares, causa prejuízos laborais e sociais, contribui para o desenvolvimento da delinquência e da violência sendo necessário adequar e investir em políticas públicas para a reestruturação desses sistemas.¹

A publicidade é uma estratégia de marketing que se dá pela compra de um espaço em um canal de mídia ou veículo de informação. Com isso, faz-se a divulgação de um produto ou serviço, de modo a impactar um público-alvo e influenciá-lo.

A publicidade faz parte de nossas vidas, e temos contato com ela nas ruas, no shopping e até dentro de casa. Onde estivermos, ela também está, podendo ser usada tanto para o bem quanto para o mal, por esta razão, entendemos a necessidade da proibição de comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de fevereiro de 2023

RODRIGO PIVETA BERNO

Presidente da Comissão/ Relator

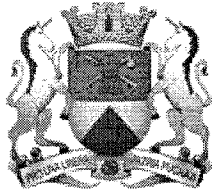
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

¹ <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/33556> - Resumo da pesquisa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Sobre: PL 16/2023

16

Trata-se de Projeto de Lei nº 16/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual em suma objetiva promover a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências

Pela Comissão de Mérito não se opõe ao PL 16/2023, já que ele, genericamente falando, não representa perigo inequívoco à Saúde Pública.

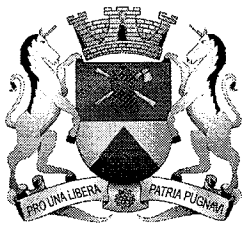
Sendo assim, em que pese perfunctoriamente falando parecer que pode haver algum conflito de cunho constitucional, mas esta análise caberá as Comissões pertinente e ao juízo dos nobres Vereadores a decisão, nos termos do Regimento Interno, se a presente iniciativa de propositura legislativa deve ou não ser convertida em Lei.

Sorocaba-SP, 07 de fevereiro de 2023.

DYLAN DANTAS
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 16/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2023, do Executivo, que dispõe sobre a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

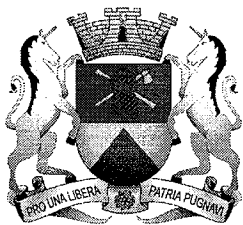
I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

Voto do Relator.

A proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres que façam apologia à posse para consumo de substâncias ilícitas, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, está amparada pela legislação brasileira.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, garante a liberdade de expressão, porém com o limite da propaganda do uso de drogas, estabelecido pelo artigo 28 da Lei de Drogas. Além disso, o Município de Sorocaba, como entidade pública local,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

possui competência para regulamentar a venda de produtos em sua jurisdição, conforme previsto no artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres que façam apologia à posse para consumo de substâncias ilícitas está em conformidade com a legislação brasileira, preservando a saúde e a segurança da população, e coibindo a promoção do uso indevido de drogas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de fevereiro de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

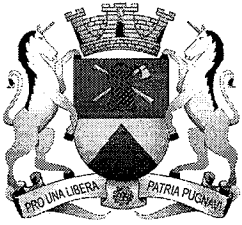
Presidente da Comissão

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 16/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2023, do Executivo, que dispõe sobre a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

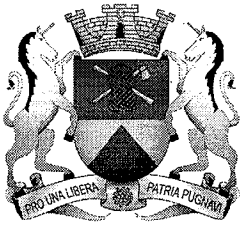
a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Voto do Relator.

Primeiramente, é importante destacar que a maconha é uma droga ilícita, e seu uso pode ser associado a graves problemas de saúde, tais como dependência, problemas mentais e psicológicos, e ser fator de risco para a criminalidade. Além disso, a disponibilidade de materiais que promovam o uso da droga pode incentivar a sua utilização, especialmente entre jovens e pessoas vulneráveis.

Nesse sentido, a proibição da venda de livros e jornais que façam apologia ao uso da maconha se mostra coerente com a responsabilidade da sociedade em proteger a saúde e bem-estar de seus cidadãos, bem como garantir a segurança pública, conforme previsto no artigo 6º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil. Além disso, é importante destacar que, apesar da liberdade de expressão ser uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso IV, da mesma Carta Magna, ela não pode ser utilizada como justificativa para a promoção de comportamentos prejudiciais à sociedade.

Ademais, cabe destacar que a proibição da venda dos materiais em questão não impede a liberdade de expressão, uma vez que outros canais de comunicação ainda estarão disponíveis para a livre manifestação das ideias.

Diante do exposto, manifesta-se o presente **parecer favorável** à aprovação do Projeto de Lei em tela, por estar em consonância com as garantias e responsabilidades previstas na Constituição Federal do Brasil.

S/C., 7 de fevereiro de 2023



CÍCERO JOÃO DA SILVA

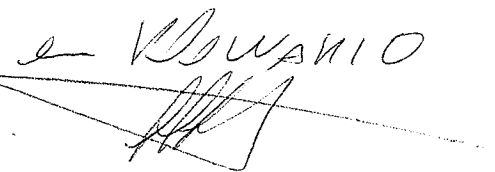
Presidente da Comissão/relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

Rela manifestou e Votou
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

WOUANIO




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Projeto de Lei nº 16/2023

Trata-se de Projeto de Lei nº 16/2023 de autoria do Executivo, que *dispõe sobre a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências.*

O projeto encontra-se em pauta na Sessão Extraordinária na data de hoje 07 de Fevereiro de 2023 e chega a esta Comissão de Direitos da Criança e Adolescente para deveras ser apreciado.

Considerando que, a presente propositura se coaduna especificamente na proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres em banca de revistas ou jornais que façam apologia à posse para consumo e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

uso de substância **ILÍCITAS**, que possam causar dependência aos usuários **NADA A OPOR** por esse relator.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2023.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Presidente/Relator

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 16/2023

(Institui o Plano Municipal de Combate as drogas no Município de Sorocaba e proíbe a comercialização, exibição ou divulgação, em quaisquer estabelecimentos, de livros, revistas, jornais, matérias publicitárias ou materiais congêneres que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas ilícitas, que possam causar dependência, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

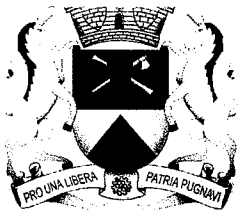
Artigo 1º - Fica instituído no Município de Sorocaba o “Plano Municipal de Combate as Drogas”, com o objetivo de executar ações de prevenção, através de campanha permanente de conscientização nas escolas Públicas Municipais e demais órgãos da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, sobre os malefícios do uso ou dependência de álcool e outras drogas.

§ 1º - A estruturação da Campanha de que trata o caput, bem como os aspectos materiais e administrativos para sua realização, serão objeto de regulamentação em Decreto do Executivo.

§ 2º - Para a consecução da “Plano Municipal de Combate as Drogas”, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais e a sociedade civil, visando, especialmente, a abordagem de temas relativos à saúde, desenvolvimento social, educação, trabalho e segurança pública, enfatizando os prejuízos causados pelo consumo do álcool e de outras drogas.

Art. 2º – São princípios do Plano Municipal de Combate as Drogas:

- I – O respeito aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa Humana;
- II – A promoção de valores éticos, familiares, culturais e de cidadania;
- III – a participação e a integração da sociedade e do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas com o plano de ações no combate ao uso do álcool e outras drogas;
- IV – A integração de ações do Município com estratégias Estaduais e Nacionais de prevenção ao uso indevido de substância que cause dependência química ou psíquica, bem como



articulação para cooperação mútua com órgãos do Ministério Público e dos poderes Legislativo e Judiciário;

V – Apoio às famílias de usuários e dependentes de drogas e afins;

Art. 3º - A execução do Plano Municipal de Combate as Drogas será realizada de forma gradativa, contínua e transversal, sob a articulação da Secretaria de Cidadania - SECID.

Art. 4º - Fica proibida a comercialização, exibição ou divulgação, em quaisquer estabelecimentos, de livros, revistas, jornais, informes, materiais publicitários ou quaisquer outros meios, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas ilícitas, que possam causar dependência.

§ 1º O descumprimento do previsto no caput deste artigo ensejará a aplicação, ao responsável, de multa correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor a ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), bem como a cassação de alvará de funcionamento ou qualquer outro instrumento autorizativo.

§ 2º A proibição a que se refere o “caput” desse artigo não se aplica ao seu uso exclusivamente medicinal.

§ 3º A forma de fiscalização a respeito do previsto no caput será objeto de Decreto do Executivo.

Art. 5º Para execução da presente Lei, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais, em conformidade com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Municipal nº 12.703, de 26 de dezembro de 2022.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

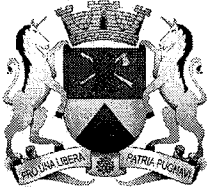
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de Fevereiro de 2022.

João Donizeti Silvestre
Vereador e Líder de Governo na Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo, visa buscar melhores adequações para a aplicação “Plano Municipal de Combate as Drogas”, ampliando as zonas de fiscalização de ações devidamente trabalhadas pelo poder público, e mantendo a essência do projeto original que é assegurar a não fomentação da apologia as Drogas em nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Substitutivo 01 ao PL 016/2023

A autoria da proposição original é do Executivo, sendo que este Substitutivo é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, Líder de Governo.

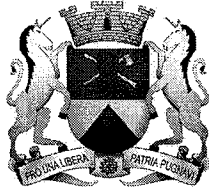
Trata-se de Substitutivo que *“Institui o Plano Municipal de Combate às drogas no Município de Sorocaba e proíbe a comercialização, exibição ou divulgação, em quaisquer estabelecimentos, de livros, revistas, jornais, matérias publicitárias ou materiais congêneres, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas ilícitas, que possam causar dependência, e dá outras providências”*.

Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da proposta, notam-se mudanças pontuais do PL original para o Subs 01, como a retirada da campanha permanente em escolas, porém, com o desenvolvimento de plano municipal mais abrangente sobre o tema, envolvendo todos os estabelecimentos.

No **aspecto formal**, tendo em vista que **a apresentação de Substitutivo não altera a autoria original do projeto** (art. 117 do RIC), bem como, **há previsão expressa para que a Liderança de Governo, agindo nessa qualidade, apresente Substitutivo nos projetos de iniciativa do Executivo** (art. 74-A, parágrafo único do RIC), **a proposição é regimental**.

Por seguinte, ratificam-se os argumentos expostos no PL original, acerca do interesse local, e a suplementação da legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, o que já foi admitido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP, em PL de temática similar (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084969-84.2018.8.26.0000;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 10/09/2018)

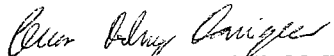
No **aspecto material**, da mesma forma, ratificam-se os argumentos anteriores, acerca das normas protetivas e preventivas de saúde pública, nos termos do art. 33, I, "a", 132, IV e VI, da LOM; art. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal.

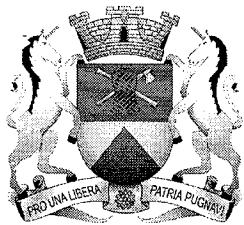
Mais uma vez, no aspecto material, **salienta-se que não se verifica qualquer restrição à livre iniciativa e o regular funcionamento comercial**, uma vez que **as ações combatidas pelo PL já são consideradas como tipos penais** (Art. 287 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e os demais crimes da Lei Nacional 11.343, de 23 de agosto 2006), sendo esta, uma **situação distinta da ADPF 187**, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e **que permanece intacta frente ao presente PL**, o que não afeta a livre manifestação do pensamento, nem qualquer discussão acerca de uso medicinal (§ 2º, do art. 4º, do Subs 01).

Por último, constata-se que a norma complementa o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no Município de Sorocaba, Lei 12.461, de 06 de dezembro de 2021, com completa compatibilidade normativa entre as propostas.

Ante o exposto, **nada a opor ao Substitutivo 01 ao PL 16/2023**

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

Substitutivo nº 01 ao PL 16/2023.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 016/2023, de autoria do Líder de Governo, Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui o Plano Municipal de Combate as Drogas no Município de Sorocaba e proíbe a comercialização, exibição ou divulgação, em quaisquer estabelecimentos, de livros, revistas, jornais, matérias publicitárias ou materiais congêneres que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas ilícitas, que possam causar dependência, dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do Substitutivo nº 01 ao PL nº 16/2023.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que quanto ao **aspecto formal**, ela encontra fundamento na Lei Orgânica, que dispõe sobre a **atribuição do Município legislar sobre interesse local**, em especial no que diz respeito à saúde (art. 33, inciso I, "a"), às ações de planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município (art. 132, inciso IV) e de executar a política de insumos e equipamentos para a saúde (art. 132, inciso VI).

Salientamos, ainda, que o Estado deve atuar ativamente na promoção da saúde pública por meio de políticas públicas e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos, conforme art. 196 da Constituição Federal.

Quanto ao **aspecto material**, observamos que as ações combatidas já são consideradas tipos penais, conforme o art. 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, (Código Penal) e o capítulo II, "Dos Crimes", da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), situação distinta da ADPF 187, julgada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

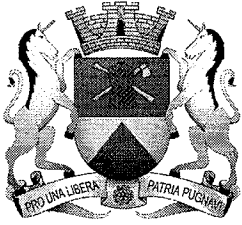
Quanto aos diplomas normativos vigentes sobre o tema, o PL é compatível com a Lei Nacional nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, assim como complementa o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no Município de Sorocaba, previsto pela Lei Municipal nº 12.461, de 06 de dezembro de 2021.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C. 07 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

ONLINE
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 16/2023

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 16/2023, do Executivo, que dispõe sobre a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências.

O Substitutivo 01 de autoria do nobre Vereador João Donizeti, visa buscar melhor adequação para a aplicação do "Plano Municipal de Combate as Drogas", ampliando as zonas de fiscalização de ações devidamente trabalhadas pelo Poder público, e mantendo a essência do Projeto original que é assegurar a não fomentação da apologia as Drogas em nossa cidade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de fevereiro de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 16/2023

Trata-se do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 16/2023, do Executivo, que dispõe sobre a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências.

O Substitutivo 01 de autoria do nobre Vereador João Donizeti, visa buscar melhor adequação para a aplicação do "Plano Municipal de Combate as Drogas", ampliando as zonas de fiscalização de ações devidamente trabalhadas pelo Poder público, e mantendo a essência do Projeto original que é assegurar a não fomentação da apologia as Drogas em nossa cidade.

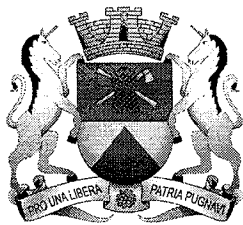
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de fevereiro de 2023

CÍCERO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR


SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 16/2023

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 16/2023, do Executivo, que dispõe sobre a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências.

O Substitutivo 01 de autoria do nobre Vereador João Donizeti, visa buscar melhor adequação para a aplicação do "Plano Municipal de Combate as Drogas", ampliando as zonas de fiscalização de ações devidamente trabalhadas pelo Poder público, e mantendo a essência do Projeto original que é assegurar a não fomentação da apologia as Drogas em nossa cidade.

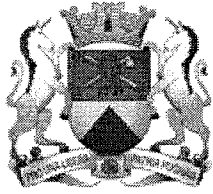
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de fevereiro de 2023


RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Sobre: PL 16/2023

31

Trata-se do Projeto de Lei Substitutivo nº 01, de autoria do vereador e Líder de Governo na Câmara Municipal Edil João Donizeti, ao PL nº 16/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em apertada síntese, o PL Substitutivo em análise visa instituir o Plano Municipal de Combate as drogas no Município de Sorocaba e proíbe a comercialização de livros, revistas, jornais, matérias publicitárias ou congêneres que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas ilícitas, que possam causar dependência, e da outras providências.

Em que pese a brevidade temporal para emitir um parecer importante como é o caso em tela, **fato é que, a Comissão de Mérito não se opõe ao PL Substitutivo nº 01 do PL nº 16/2023, já que ele, genericamente falando, não representa perigo inequívoco à Saúde Pública, bem como visa conscientizar a população sobre o uso inapropriado das substâncias tratadas pela propositura em comento.**

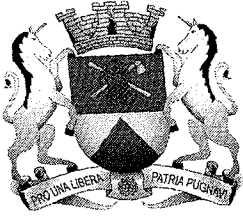
Sendo assim, em que pese perfunctoriamente falando parecer que pode haver algum conflito de cunho constitucional, mas esta análise caberá as Comissões pertinente e ao juízo dos nobres Vereadores a decisão, nos termos do Regimento Interno, se a presente iniciativa de propositura legislativa deve ou não ser convertida em Lei.

Sorocaba-SP, 07 de fevereiro de 2023.

DYLAN DANTAS
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 16/2023

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 16/2023, do Executivo, que dispõe sobre a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências.

O Substitutivo 01 de autoria do nobre Vereador João Donizeti, visa buscar melhor adequação para a aplicação do "Plano Municipal de Combate as Drogas", ampliando as zonas de fiscalização de ações devidamente trabalhadas pelo Poder público, e mantendo a essência do Projeto original que é assegurar a não fomentação da apologia as Drogas em nossa cidade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de fevereiro de 2023

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro